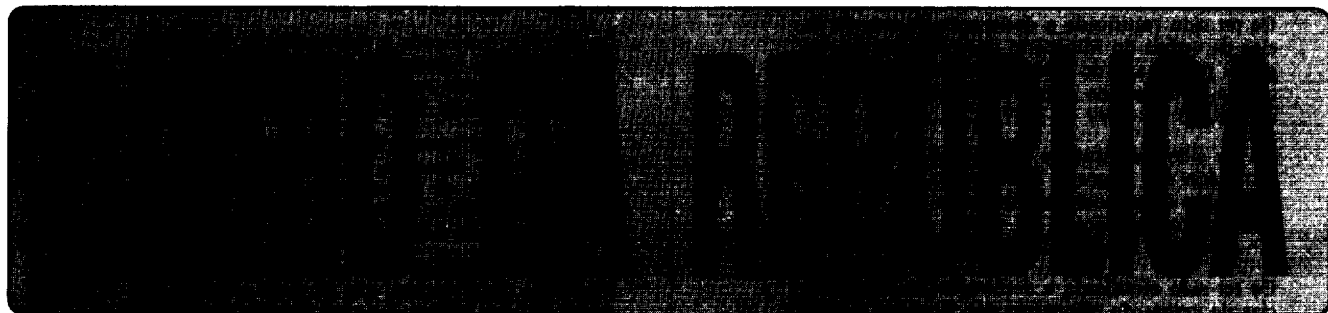
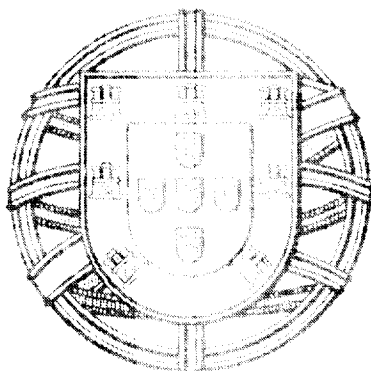




S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 282/87:

Autoriza a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma série de quatro moedas comemorativas alusivas às navegações e descobrimentos portugueses ao longo da costa ocidental africana 2894

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 649/87:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves 2896

Ministério da Educação e Cultura

Portaria n.º 650/87:

Autoriza o Instituto Politécnico de Lisboa, através da Escola Superior de Música, a conferir o grau de bacharel em Piano, Cravo, Violino, Violoncelo, Flauta, Oboé, Clarinete, Canto e Composição e aprova os planos, regimes de estudos e condições de acesso a todos os cursos da Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa. Revoga a Portaria n.º 765/86, de 26 de Dezembro 2900

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A:

Estabelece o regime jurídico de criação e funcionamento de reservas florestais na Região Autónoma dos Açores 2906

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 147, de 30 de Junho de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1986 no montante de 54 809 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2516-(6)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 466-A/87, do Ministério das Finanças, que regulamenta o regime geral das vendas a prestações, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127 (suplemento), de 3 de Junho de 1987 2516-(6)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 258/87, do Ministério das Finanças, que reduz temporariamente os direitos de certas mercadorias consignadas na Pauta dos Direitos de Importação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1987 2516-(7)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 210-A/87, do Ministério das Finanças, que simplifica o sistema de liquidação de obrigações da bolsa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121 (suplemento), de 27 de Maio de 1987 2516-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1986 no montante de 507 901 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, 15 de Abril de 1987 2516-(7)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 411/87, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que substitui o quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 15 de Maio de 1987 2516-(8)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1986 no montante de 109 701 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1987 2516-(9)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 406/87, do Ministério da Educação e Cultura, que cria facilidades escolares para atletas-estudantes, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 110, de 14 de Maio de 1987 2516-(9)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 206/87, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que estabelece medidas de política de emprego a adoptar no âmbito de reestruturações sectoriais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1987 2516-(9)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 378/87, do Ministério da Justiça, que dá nova redacção ao artigo 9.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 5 de Maio de 1987 2516-(10)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 34 790 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 20 de Maio de 1987 2516-(10)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 210/87, do Ministério das Finanças, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 20 de Maio de 1987 2516-(10)

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/87, da Presidência do Conselho de Ministros, que incumbe o Instituto Português de Qualidade (IPQ) de centralizar e gerir a troca de informação prevista no Acordo Relativo aos Obstáculos Técnicos ao Comércio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1987 2516-(10)

De ter sido rectificada a declaração de alterações orçamentais do Ministério das Finanças, no montante de 9 442 106 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 22 de Maio de 1987 2516-(10)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 182/87, do Ministério das Finanças, que cria, com sede no Porto, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 21 de Abril de 1987 2516-(10)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 194/87, do Ministério das Finanças, que dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto. (transmissões de tabacos manufacturados e fósforos), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 30 de Abril de 1987 2516-(10)

De ter sido rectificada a declaração do Ministério do Trabalho e Segurança Social que autoriza transferências de verbas no orçamento da Segurança Social — 1986 (continente e regiões autónomas) no montante de 433 927 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 105, de 8 de Maio de 1987 2516-(11)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da Presidência do Conselho de Ministros no montante de 80 295 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1987 2516-(13)

De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças que publica novos impressos da declaração Modelo n.º 2 a que se refere o artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1987 2516-(13)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 282/87

de 24 de Julho

A passagem do cabo da Boa Esperança e a descoberta do termo austral da África representam um dos feitos mais memoráveis da história dos Descobrimentos, culminando mais de 50 anos de sucessivas e sistemáticas viagens de exploração da costa ocidental africana.

Desde 1434, ano da não menos importante viagem de Gil Eanes que permitiu ultrapassar a temerosa ponta do cabo Bojador, até então considerado como limite convencional do mundo, até 1488 foram inúmeras as viagens de navegadores portugueses que contribuíram para o aperfeiçoamento da ciência náutica e para o conhecimento de novas terras, de novas gentes e de novas culturas.

Integradas nas comemorações nacionais dos 500 anos dos descobrimentos portugueses, considera-se assim da maior oportunidade assinalar algumas efemérides representativas dessas explorações marítimas com a emissão de uma série de quatro moedas comemorativas alusivas à passagem do cabo Bojador (Gil Eanes — 1434), ao reconhecimento das costas do Senegal até ao rio Gâmbia (Nuno Tristão — 1446), ao reconhecimento das costas do Sudoeste Africano (Diogo Cão — 1486) e à passagem do cabo da Boa Esperança (Bartolomeu Dias — 1488).

Assim, e de acordo com o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas comemorativas alusivas às navegações e descobrimentos portugueses ao longo da cos-

ta ocidental africana, designadamente à passagem do cabo Bojador (Gil Eanes — 1434), à descoberta do rio Gâmbia (Nuno Tristão — 1446), ao reconhecimento das costas do Sudoeste Africano (Diogo Cão — 1482-1486) e à passagem do cabo da Boa Esperança (Bartolomeu Dias — 1488), com valores faciais de 100\$.

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 34 mm de diâmetro e 16,5 g de peso, com uma tolerância de $\pm 1,5\%$ no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Gil Eanes apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais dentro de cercadura lisa, orlado pela legenda «República Portuguesa», na parte superior, e pelo valor facial «100 Escudos», na parte inferior. Junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, a figuração de uma barca portuguesa dobrando um cabo, orlada pela legenda «Gil Eanes. 1434. Cabo Bojador». Na orla inferior a era da moeda, «1987», entre duas cruzes de Cristo. Junto ao rebordo, uma cercadura perolada.

Art. 3.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Nuno Tristão apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais sobreposto à cruz de Aviz dentro de uma cercadura lisa, orlado pela legenda «República Portuguesa», na parte superior, e pelo valor facial «100 Escudos» na parte inferior. Junto ao rebordo, uma cercadura encordoada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, a figuração de uma caravela portuguesa de dois mastros navegando na foz de um rio. Na orla superior a legenda «Nuno Tristão» e, à direita, a inscrição «Rio Gâmbia 1446», em três linhas. Na orla inferior, entre elementos vegetais, a era da moeda, «1987». Junto ao rebordo, uma cercadura encordoada.

Art. 4.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Diogo Cão apresenta, no centro do campo, a figuração de uma medlicina de um astrolábio náutico, centrada sobre uma rosa-dos-ventos donde irradiam linhas de rumo; na parte superior direita, o escudo das armas nacionais, parcialmente sobreposto sobre os elementos centrais. Na orla a legenda «República Portuguesa», na parte superior, e o valor facial, «100 Esc.», na parte inferior, entre cruzes de Cristo. Na parte inferior esquerda a era da moeda, «1987». Junto ao rebordo, uma cercadura tracejada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, uma rosa-dos-ventos donde irradiam linhas de rumo, sobrepondo-se a uma figuração de uma caravela portuguesa; do lado direito uma representação estilizada do mapa de África, tendo assinalados por três quinas as latitudes correspondentes à implantação de três padrões, cuja leitura é representada sobre a cercadura tracejada: 6º S., 13º S. e 22º S. Na orla inferior a legenda «Diogo Cão» e na orla lateral direita a era «1486», separada da anterior por uma cruz de Cristo.

Art. 5.º — 1 — A gravura do anverso da moeda alusiva a Bartolomeu Dias apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais dentro de uma cercadura lisa, orlado pela legenda «República Portuguesa»; na parte inferior o valor facial «100 Escudos». Junto ao rebordo, uma cercadura ondulada.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o perfil deitado do continente africano, tendo sobrepostas duas caravelas portuguesas de dois mastros,

em posição vertical e simétrica. Na orla a legenda «Bartolomeu Dias. Cabo da Boa Esperança»; na parte inferior as eras «1488 * 1988». Junto ao rebordo, uma cercadura ondulada.

Art. 6.º O limite da emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 112 300 000\$.

Art. 7.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 50 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 22 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 30 000 espécimes numismáticos de paládio, com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 2000 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 10 000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 2000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 5000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 2000 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*) destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata 925 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 16,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de $\pm 5\%$.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino 999,5 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de $\pm 2\%$.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro 916,6 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 24 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de $\pm 3\%$ e na liga de $\pm 1\%$.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino 999,5 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de $\pm 2\%$.

Art. 8.º As moedas destinadas a distribuição pública, pelo respectivo valor facial, são postas em circulação pelo Estado, por intermédio do Banco de Portugal.

Art. 9.º À medida que estas moedas comemorativas forem postas em circulação, 75% do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção são postos pelo Ministério das Finanças à disposição da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, criada pelo Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, e nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Art. 10.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 1000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*.

Promulgado em 8 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 649/87

de 24 de Julho

O Hospital Distrital de Chaves está pronto a cessar o regime de instalação em que foi colocado em Maio de 1983, encontrando-se hoje reunidas as condições para funcionar em regime normal, definido e implantado que está o esquema de cuidados de saúde para ele preconizado e dispondo, também, da dotação de pessoal imprescindível à sua prestação.

É necessário, pois, dotar o Hospital com um quadro de pessoal, dando-se execução ao disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, de modo a permitir uma rápida integração do pessoal no regime e ordenamento das carreiras do funcionalismo público, em geral, e do Ministério da Saúde, em particular.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1986, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves, anexo à presente portaria.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes do anexo à presente portaria, correspondem às unidades orgânicas administrativas, departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Serviços Administrativos, que compreende:

Secção de Pessoal, Contabilidade, Expediente e Arquivo;

Secção de Atendimento de Doentes e Estatística;

Secção de Aprovisionamento.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 1 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente ...	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Administrador de 2.ª classe	1	(b)
			Administrador de 3.ª classe	1	(b)
			Enfermeiro-director	1	C
			Chefe de repartição	1	E
Pessoal técnico superior	Anatomia patológica	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	(c) 1	C ou D
	Anestesiologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	4	C ou D
	Cardiologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	(c) 1	C ou D
	Cirurgia geral		Chefe de serviço hospitalar	2	B
			Assistente hospitalar	6	C ou D
	Dermatologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	(c) 1	C ou D
	Estomatologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	2	C ou D
	Fisiatria		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	1	C ou D
	Gastroenterologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	(c) 1	C ou D
	Ginecologia		Assistente hospitalar	1	C ou D

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior	Hemoterapia	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	(c) 1	C ou D
	Medicina interna		Chefe de serviço hospitalar	2	B
			Assistente hospitalar	(d) 6	C ou D
			Equiparado a assistente hospitalar ...	(e) 1	C ou D
	Neurologia		Chefe de serviço hospitalar	(c) 1	B
			Assistente hospitalar	(c) 1	C ou D
	Obstetrícia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	4	C ou D
	Oftalmologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	1	C ou D
	Ortopedia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	3	C ou D
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	1	C ou D
	Patologia clínica		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	2	C ou D
	Pediatria		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	4	C ou D
	Radiologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	2	C ou D
Pessoal técnico superior	Psiquiatria		Chefe de serviço hospitalar	(c) 1	B
			Assistente hospitalar	(c) 1	C ou D
	Urologia		Chefe de serviço hospitalar	1	B
			Assistente hospitalar	1	C ou D
	—	Fase pré-carreira	Interno do internato complementar	(f) —	F
			Interno do internato geral	(f) —	G
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Técnico superior de saúde assessor	3	C
Pessoal de enfermagem			Técnico superior de saúde principal		D
			Técnico superior de saúde de 1.ª classe		E
			Técnico superior de saúde de 2.ª classe		G
	Laboratório		Técnico superior de saúde assessor	(m) 1	C
			Técnico superior de saúde principal	1	D
			Técnico superior de saúde de 1.ª classe	1	E
			Técnico superior de saúde de 2.ª classe	(l) 2	G
Pessoal técnico	Educação permanente, recrutamento e selecção; apoio ao serviço de psiquiatria e de fisioterapia	Psicólogo	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(g) 1	A, B, C, D, E ou G
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1	D ou E
			Enfermeiro-chefe	16	E ou F
			Enfermeiro especialista	29	F ou G
			Enfermeiro graduado	59	G ou H
			Enfermeiro	59	G, H ou I
Pessoal técnico	Cardiopneumografia	Técnica de diagnóstico e terapêutica	Técnico especialista de 1.ª classe	2	E
			Técnico especialista		F
			Técnico principal		G
			Técnico de 1.ª classe		H
			Técnico de 2.ª classe		I ou J

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico	Dietética	Técnica de diagnóstico e terapêutica	Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	E F G H I ou J
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	E F G H I ou J
	Ortótica		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	E F G H I ou J
	Análises clínicas e saúde pública		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 2 3	E F G H I ou J
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3	E F G H I ou J
	Anatomia patológica, citológica e tanatológica		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	E F G H I ou J
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 1 2 2 3	E F G H I ou J
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	E F G H I ou J
	Instalações e equipamento...	Engenheiro técnico...	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	C, D, E, F, H ou J
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade	Serviço social	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	C, D, E, F, H, ou J
Pessoal docente	Educação permanente, recrutamento e selecção; apoio ao serviço de psiquiatria e de fisioterapia	Psicólogo	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(g) 1	C, D, E, F, H ou J
	Contabilidade e administração	Contabilista	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	C, D, E, F, H ou J
	Exercício de funções na área de ensino e apoio à infância	Educadora de infância	Educadora de infância	2	F, G, I ou J

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos	Secretaria de serviços de saúde	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	G, H, I, K ou L
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços	—	Chefe de serviços administrativos Chefe de secção	(e) 2 3	G H
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração	Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	H, I ou J
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(h) 3 (i) 10 12 (j) 19	I J L M
	Execução de trabalhos de dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6	N, Q ou S
Pessoal operário ...	Coordenação e chefia do pessoal operário	Operário qualificado	Encarregado	(e) 1	J
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios	Canalizador	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	L, N, P ou Q
		Carpinteiro	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	L, N, P ou Q
		Electricista	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	6	L, N, P ou Q
		Fogoeiro	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	6	L, N, P ou Q
		Pintor	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	L, N, P ou Q
		Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	4	L, N, P ou Q
		Trolha	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	L, N, P ou Q
		Jardineiro	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	M, O, Q ou R
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	8	N, Q ou S
	Condução e conservação de veículos pesados	Motorista de pesados	Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	L, N ou P
	Condução e conservação de veículos ligeiros	Motorista de ligeiros	Motorista principal Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1 4	M O ou Q
	Coordenação e chefia dos serviços gerais	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais Encarregado de sector	1 3 9	I J K

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar	Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	90	O, Q ou R
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	O, Q ou R
		Maqueiro	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	15	O, Q ou R
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	4	N, P ou Q
		Cortador	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	N, P ou Q
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	30	O, Q ou R
		Fiel auxiliar de despesa	Fiel auxiliar de despesa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	O, Q ou R
	Tratamento de roupas	Costureira	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	3	O, Q ou R
		Operador de lavandaria	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	17	O, Q ou R
		Roupeiro	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	3	O, Q ou R
	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	3	O, Q ou R
		Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	3	O, Q ou R
Pessoal religioso ...	Assistência religiosa	Capelão	Capelão	1	H

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) A remunerar nos termos da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) Só um lugar pode estar ocupado.

(d) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a assistente hospitalar.

(e) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(f) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(g) O número de lugares nestas categorias não poderá exceder, na globalidade, uma unidade.

(h) Lugares a preencher à medida que se extinga igual número de lugares de terceiro-oficial.

(i) Um lugar a preencher quando extinguir um lugar de terceiro-oficial.

(j) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(k) Um lugar a extinguir quando vagar.

(m) Um lugar a preencher quando extinguir um lugar de técnico superior de saúde de 2.ª classe.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 650/87

de 24 de Julho

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL) e da sua Escola Superior de Música (ESM);

Tendo em vista o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

Cursos

O IPL, através da ESM, confere o grau de bacharel em:

- a) Piano;
- b) Cravo;

- c) Violino;
- d) Violoncelo;
- e) Flauta;
- f) Oboé;
- g) Clarinete;
- h) Canto;
- i) Composição,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos são os constantes dos anexos à presente portaria.

3.º

Regime de frequência

1 — Todas as disciplinas que integram os planos de estudos dos cursos são de frequência obrigatória.

2 — Em todas as disciplinas será feito registo de presença dos alunos.

3 — A regulamentação de regime de frequência será objecto de deliberação da comissão instaladora da Escola e divulgada através de edital.

4.º

Classificação final

1 — A classificação final de cada curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas disciplinas que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pela comissão instaladora da Escola.

5.º

Limitações quantitativas

A matrícula e inscrição no 1.º ano de cada curso está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente em portaria do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta da comissão instaladora do IPL, ouvida a comissão instaladora da Escola.

6.º

Seleção e seriação

A seleção e seriação dos candidatos a cada curso é feita através de um concurso de acesso constituído por provas destinadas a avaliar:

- a) A aptidão instrumental, para os cursos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1.º; a aptidão vocal, para o curso referido na alínea h), e a criatividade no domínio da composição musical, para o curso referido na alínea i) do mesmo número;
- b) Os conhecimentos gerais de música.

7.º

Habilitações de acesso

1 — Podem apresentar-se ao concurso de acesso a qualquer dos cursos os estudantes que sejam titulares de uma das seguintes habilitações:

- a) Um curso do 12.º ano de escolaridade (qualquer via), ou habilitação legalmente equivalente, desde que não sejam titulares de um curso superior ou de matrícula e inscrição noutra curso superior;
- b) Um curso superior;
- c) Um curso complementar do ensino secundário (onze anos de escolaridade) e o curso do magistério primário;
- d) Um curso complementar do ensino secundário (onze anos de escolaridade) e o curso de educadores de infância;
- e) O exame especial de avaliação de capacidade para acesso ao curso e estabelecimento em causa, dentro do respectivo prazo de validade (Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho).

2 — Podem igualmente apresentar-se ao concurso de acesso os estudantes que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, já hajam estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimento e curso de ensino superior, salvo se a ele foram admitidos através do exame *ad hoc* para acesso ao ensino superior ou do exame especial de avaliação de capacidade para acesso a outro curso do ensino superior.

8.º

Instrução do pedido

1 — A apresentação ao concurso de acesso deverá ser solicitada pelo interessado ou por seu procurador bastante através de requerimento dirigido à comissão instaladora da Escola.

2 — Os estudantes residentes no estrangeiro deverão constituir domicílio postal em Portugal e designar procurador bastante.

3 — O requerimento será entregue na Escola no prazo fixado nos termos do n.º 17.º

4 — Do requerimento constarão obrigatoriamente:

- a) Nome do requerente;
- b) Número do bilhete de identidade e entidade emissora;
- c) Endereço postal;
- d) Habilitação de acesso com que se candidata;
- e) Curso a que se candidata.

5 — Junto com o requerimento será entregue, obrigatoriamente, certificado comprovativo da habilitação de acesso com que se candidata.

6 — Na altura da entrega do requerimento será exibido o bilhete de identidade, para conferência.

7 — O requerimento poderá ser substituído por um impresso de modelo a fixar pela Escola.

9.º

Indeferimento liminar

1 — Serão liminarmente indeferidos os requerimentos que, reunindo embora as condições necessárias à

candidatura a um dos cursos, se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Não estejam correctamente preenchidos nos termos do n.º 8.º;
- b) Sejam realizados fora do prazo;
- c) Não sejam acompanhados da documentação necessária à sua completa instrução;
- d) Expressamente infringjam alguma das regras fixadas pela presente portaria.

2 — O indeferimento liminar compete à comissão instaladora da Escola.

10.º

Prioridade

Os candidatos titulares das habilitações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 7.º terão, em cada curso, prioridade na admissão à matrícula e inscrição até 80% das vagas.

11.º

Júri das provas do concurso de acesso

1 — A organização das provas do concurso de acesso é da competência de um júri designado pela comissão instaladora, ouvido o conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Fixar os conteúdos das provas;
- b) Fixar os critérios de avaliação a adoptar;
- c) Fixar os critérios de selecção e seriação dos candidatos;
- d) Dar execução às provas e proceder à sua apreciação.

12.º

Divulgação

Até 30 dias antes da realização das provas o júri promoverá a afixação na Escola de edital descrevendo o conteúdo das provas e os critérios de avaliação a adoptar.

13.º

Resultado final

1 — O resultado final do concurso de acesso traduzir-se-á, para cada curso:

- a) Numa lista dos candidatos excluídos, por não satisfazerem aos requisitos mínimos;
- b) Numa lista ordenada dos candidatos que satisfazem aos requisitos mínimos.

2 — O resultado será submetido pelo júri à homologação da comissão instaladora da Escola e tornado público através de edital a afixar nas instalações da Escola.

14.º

Matrícula e inscrição

1 — Poderão proceder à matrícula e inscrição em cada curso os candidatos da lista a que se refere a alínea b) do n.º 13.º até ao limite das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º e considerada a prioridade a que se refere o n.º 10.º

2 — Se mais do que um candidato com igual classificação disputar a última vaga de um curso, serão criadas tantas vagas adicionais para esse curso quantas as necessárias para a colocação dos candidatos empatados.

15.º

Supranumerários

1 — Poderão igualmente ser admitidos à matrícula e inscrição em cada curso como supranumerários os estudantes que, cumulativamente:

- a) Satisfazam aos requisitos de um dos regimes de candidatura de supranumerários a que se referem os artigos 29.º a 43.º do regulamento anexo à Portaria n.º 582-B/84, de 8 de Agosto;
- b) Satisfazam, nas provas do concurso de acesso a que se refere o n.º 6.º, aos requisitos mínimos.

2 — Para este fim estes estudantes requererão a prestação das provas no prazo fixado nos termos do n.º 17.º, juntando ao seu requerimento um documento emitido pelo Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior (GCIES), comprovativo da satisfação do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1.

3 — O número de supranumerários a admitir em cada curso não poderá exceder 20% para além das vagas fixadas para esse curso, arredondados para o inteiro superior.

16.º

Comunicação ao GCIES

1 — Findo o prazo de matrícula e inscrição, a comissão instaladora da Escola remeterá ao GCIES uma lista por cada curso donde constarão todos os candidatos, incluindo aqueles a que se refere o n.º 15.º, indicando para cada um:

- a) Nome;
- b) Número do bilhete de identidade e entidade emissora;
- c) Resultado final do concurso de acesso;
- d) Data da matrícula e inscrição, se foi caso disso.

2 — A lista será acompanhada de fotocópia do certificado a que se refere o n.º 5 do n.º 8.º

17.º

Prazos

1 — Os prazos em que decorrerão:

- a) A entrega do requerimento para apresentação ao concurso de acesso, bem como do requerimento a que se refere o n.º 2 do n.º 15.º;
- b) As provas;
- c) A afixação dos resultados das provas;
- d) A matrícula e inscrição,

serão fixados pela comissão instaladora da Escola e tornados públicos através de edital a afixar nas instalações da Escola.

2 — O prazo para entrega do requerimento para apresentação às provas não poderá terminar antes de 31 de Agosto.

3 — As aulas não poderão ter início após 15 de Outubro.

18.º

Validade das provas de acesso

O resultado das provas do concurso de acesso é válido apenas para a matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

19.º

Regulamento anexo à Portaria n.º 582-B/84, de 8 de Agosto

À candidatura a estes cursos não é aplicável o regulamento anexo à Portaria n.º 582-B/84, de 8 de Agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 15.º

20.º

Reingresso, mudança de curso e transferência

1 — Aos cursos regulados pela presente portaria não é aplicável o regime de mudança de curso.

2 — O reingresso e a transferência estarão sujeitos às regras gerais aplicáveis, com as adaptações que sejam introduzidas pela comissão instaladora da Escola face à especificidade de cada curso.

21.º

Exclusão de candidatos

1 — Para além do indeferimento liminar a que se refere o n.º 9.º, há lugar à exclusão do concurso de acesso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- Se comprove não reunirem as condições exigidas para a apresentação ao concurso de acesso;
- Prestem falsas declarações;
- Actuem, no decurso das provas, de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objectivos daquelas.

2 — É competente para proferir a decisão a que se refere o n.º 1 a comissão instaladora da Escola; no caso da alínea c), sob informação circunstanciada do júri.

3 — Caso haja sido realizada matrícula na Escola e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela será anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma.

22.º

Não utilização de vagas

As vagas não ocupadas em cada curso resultantes de um número insuficiente de candidatos que satisfazem aos requisitos mínimos das provas e as resultantes da não efectivação da matrícula e inscrição não serão utilizáveis para qualquer fim.

23.º

Matrículas simultâneas

1 — É proibida a matrícula e inscrição no mesmo ano lectivo:

- Num destes cursos e noutro curso superior ministrado em estabelecimento de ensino superior público;

b) Num destes cursos e noutro curso ministrado em estabelecimento de ensino público.

2 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do número anterior a inscrição em curso não superior de um instrumento musical ou de canto para os alunos do curso de bacharelato em Composição.

3 — A violação do disposto no n.º 1 determina a anulação das matrículas e inscrições do aluno em causa.

4 — É competente para determinar a anulação da matrícula e inscrição a entidade que em cada estabelecimento for competente para a autorizar, sob participação de qualquer entidade que haja tido conhecimento da situação.

24.º

Processo individual

1 — Para cada candidato será organizado um processo individual, do qual constarão todos os documentos que tenham servido à inscrição do respectivo pedido de candidatura.

2 — O processo conterá igualmente a documentação referente a anteriores candidaturas que se encontre arquivada na Escola.

3 — O processo terá todas as suas páginas numeradas sequencialmente.

25.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 765/86, de 26 de Dezembro.

26.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 6 de Julho de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I — QUADRO I		CURSO DE PIANO		ANO 1.º	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		GRAU: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA					
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Instrumento I	Anual	-	2	-	
Leitura à Primeira Vista I	Anual	-	1	-	
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-	
Análise Musical I	Anual	-	-	1	
Estética Musical I	Anual	1	-	-	
História e Repertório do Piano I	Anual	1	-	-	
Seminário I (a)					

ANEXO <u>1</u> QUADRO <u>II</u>		CURSO DE PIANO		ANO <u>2</u> °	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		GRAD: BACHAREL			
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA					
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)			
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas	
Instrumento II	Anual	-	2	-	
Leitura à Primeira Vista II	Anual	-	1	-	
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-	
Análise Musical II	Anual	-	-	1	
Estética Musical II	Anual	1	-	-	
História e Repertório do Piano II	Anual	1	-	-	
Seminário II (a)					
Curso de Interpretação I (b)					

ANEXO I - QUADRO III				
CURSO DE PIANO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento III	Anual	-	2	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Didáctica do Piano	Anual	-	-	1
Seminário III (a)				
Curso de Interpretação II (b)				

Notas ao anexo I

(a) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a instrumentistas e cantores.

(b) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO II - QUADRO I				
CURSO DE CRAVO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento A I	Anual	-	1	-
Instrumento B I (a)	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-
Baixo Cifrado e Leitura de Partituras Antigas I	Anual	-	1	-
Análise Musical I	Anual	-	-	1
Estética Musical I	Anual	1	-	-
História e Repertório do Instrumento A	Anual	1	-	-
Seminário I (b)				

ANEXO II - QUADRO II				
CURSO DE CRAVO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento A II	Anual	-	1	-
Instrumento B II (a)	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-
Baixo Cifrado e Leitura de Partituras Antigas II	Anual	-	1	-
Análise Musical II	Anual	-	-	1
Estética Musical II	Anual	1	-	-
História e Repertório do Instrumento B	Anual	1	-	-
Seminário II (b)				
Curso de Interpretação I (c)				

ANEXO II - QUADRO III				
CURSO DE CRAVO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento A III	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Baixo Cifrado e Leitura de Partituras Antigas III	Anual	-	1	-
Didáctica do Cravo	Anual	1	-	-
Seminário III (b)				
Curso de Interpretação II (c)				

Notas ao anexo II

(a) O instrumento B será escolhido pelo aluno de entre um conjunto fixado pela comissão instaladora da Escola.

(b) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo.

(c) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO III - QUADRO I				
CURSO DE VIOLINO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento I	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista I	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla I (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical I	Anual	-	-	1
Estética Musical I	Anual	1	-	-
História e Repertório do Violino	Anual	1	-	-
Seminário I (b)				

ANEXO III - QUADRO II				
CURSO DE VIOLINO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento II	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista II	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla II (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical II	Anual	-	-	1
Estética Musical II	Anual	1	-	-
Seminário II (b)				
Curso de Interpretação I (c)				

ANEXO III - QUADRO III				
CURSO DE VIOLINO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento III	Anual	-	2	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla III (a)	Anual	-	1	-
Didáctica do Violino	Anual	-	-	1
Seminário III (b)				
Curso de Interpretação II (c)				

Notas ao anexo III

(a) O aluno será eventualmente dispensado da frequência desta disciplina se revelar, pelo menos, o nível correspondente aos objectivos finais da mesma.

(b) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a instrumentistas e cantores.

(c) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO IV - QUADRO I				
CURSO DE VIOLONCELO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento I	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista I	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla I (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical I	Anual	-	-	1
Estética Musical I	Anual	1	-	-
História e Repertório do Violoncelo	Anual	1	-	-
Seminário I (b)				

ANEXO IV - QUADRO II				
CURSO DE VIOLONCELO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento II	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista II	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla II (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical II	Anual	-	-	1
Estética Musical II	Anual	1	-	-
Seminário II (b)				
Curso de Interpretação I (c)				

ANEXO IV - QUADRO III				
CURSO DE VIOLONCELO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Instrumento III	Anual	-	2	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla III (a)	Anual	-	1	-
Didáctica do Violoncelo	Anual	-	-	1
Seminário III (b)				
Curso de Interpretação II (c)				

Notas ao anexo IV

(a) O aluno será eventualmente dispensado da frequência desta disciplina se revelar, pelo menos, o nível correspondente aos objectivos finais da mesma.

(b) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a instrumentistas e cantores.

(c) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO IV. QUADRO I. CURSO DE FLAUTA INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento I	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista I	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla I (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical I	Anual	-	-	1
Estética Musical I	Anual	1	-	-
História e Repertório da Flauta	Anual	1	-	-
Seminário I (b)				

ANEXO IV. QUADRO II. CURSO DE FLAUTA INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento II	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista II	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla II (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical II	Anual	-	-	1
Estética Musical II	Anual	1	-	-
Seminário II (b)				
Curso de Interpretação I (c)				

ANEXO IV. QUADRO III. CURSO DE FLAUTA INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento III	Anual	-	2	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla III (a)	Anual	-	1	-
Didáctica da Flauta	Anual	-	-	1
Seminário III (b)				
Curso de Interpretação II (c)				

Notas ao anexo V

(a) O aluno será eventualmente dispensado da frequência desta disciplina se revelar, pelo menos, o nível correspondente aos objectivos finais da mesma.

(b) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a instrumentistas e cantores.

(c) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO V. QUADRO I. CURSO DE OBÓE INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento I	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista I	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla I (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical I	Anual	-	-	1
Estética Musical I	Anual	1	-	-
História e Repertório do Obóe	Anual	1	-	-
Seminário I (b)				

ANEXO VI. QUADRO II. CURSO DE OBÓE INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento II	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista II	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla II (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical II	Anual	-	-	1
Estética Musical II	Anual	1	-	-
Seminário II (b)				
Curso de Interpretação I (c)				

ANEXO VI. QUADRO III. CURSO DE OBÓE INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento III	Anual	-	2	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla III (a)	Anual	-	1	-
Didáctica do Obóe	Anual	-	-	1
Seminário III (b)				
Curso de Interpretação II (c)				

Notas ao anexo VI

(a) O aluno será eventualmente dispensado da frequência desta disciplina se revelar, pelo menos, o nível correspondente aos objectivos finais da mesma.

(b) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a instrumentistas e cantores.

(c) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO VII. QUADRO I. CURSO DE CLARINETE INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento I	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista I	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla I (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical I	Anual	-	-	1
Estética Musical I	Anual	1	-	-
História e Repertório do Clarinete	Anual	1	-	-
Seminário I (b)				

ANEXO VII. QUADRO II. CURSO DE CLARINETE INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento II	Anual	-	2	-
Leitura à Primeira Vista II	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla II (a)	Anual	-	1	-
Análise Musical II	Anual	-	-	1
Estética Musical II	Anual	1	-	-
Seminário II (b)				
Curso de Interpretação I (c)				

ANEXO VII. QUADRO III. CURSO DE CLARINETE INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA GRAU: BACHAREL ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Regularidade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Instrumento III	Anual	-	2	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Instrumento de Tecla III (a)	Anual	-	1	-
Didáctica do Clarinete	Anual	-	-	1
Seminário III (b)				
Curso de Interpretação II (c)				

Notas ao anexo VII

(a) O aluno será eventualmente dispensado da frequência desta disciplina se revelar, pelo menos, o nível correspondente aos objectivos finais da mesma.

(b) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a instrumentistas e cantores.

(c) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO VIII QUADRO I				
CURSO DE CANTO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Canto I	Anual	-	2	-
Correção I	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto I	Anual	-	2	-
Interpretação Cênica I	Anual	-	4	-
Análise Musical I	Anual	-	-	1
Estética Musical I	Anual	1	-	-
História e Repertório do Canto I	Anual	1	-	-
Italiano I (a)	Anual	2	-	-
Além I (a)	Anual	2	-	-
Seminário I (b)				

ANEXO VIII QUADRO II				
CURSO DE CANTO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Canto II	Anual	-	2	-
Correção II	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto II	Anual	-	2	-
Interpretação Cênica II	Anual	-	4	-
Análise Musical II	Anual	-	-	1
Estética Musical II	Anual	1	-	-
História e Repertório do Canto II	Anual	1	-	-
Italiano II (a)	Anual	2	-	-
Além II (a)	Anual	2	-	-
Seminário II (b)				
Curso de Interpretação I (c)				

ANEXO VIII QUADRO III				
CURSO DE CANTO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Canto III	Anual	-	2	-
Correção III	Anual	-	1	-
Classe de Conjunto III	Anual	-	2	-
Interpretação Cênica III	Anual	-	4	-
Banca Teatral	Anual	-	1	-
Didáctica do Canto	Anual	-	-	1
Seminário III (b)				
Curso de Interpretação II (c)				

Notas ao anexo VIII

(a) O aluno será eventualmente dispensado da frequência desta disciplina se revelar, pelo menos, o nível correspondente aos objectivos finais da mesma.

(b) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a instrumentistas e cantores.

(c) O curso de interpretação será constituído por uma série de aulas dadas em classe e destinar-se-á ao estudo de um determinado tipo de repertório do instrumento.

ANEXO VIII QUADRO IV				
CURSO DE COMPOSIÇÃO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 1.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Composição Livre I (a)	Anual	-	1	-
Composição Estilística I	Anual	-	-	1
Técnicas de Instrumentação, Escrita Vocal e Orquestração I	Anual	-	-	1
Análise Especializada I	Anual	-	-	2
Leitura de Partituras I	Anual	-	1	-
Formação Auditiva	Anual	-	1	-
História da Música do Século XX	Anual	2	-	-
Estética Musical I	Anual	1	-	-
Instrumento I (b)	Anual	-	1	-
Seminário I (c)				

ANEXO VIII QUADRO V				
CURSO DE COMPOSIÇÃO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 2.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Composição Livre II (a)	Anual	-	1	-
Composição Estilística II	Anual	-	-	1
Técnicas de Instrumentação, Escrita Vocal e Orquestração II	Anual	-	-	1
Música Electroacústica I	Anual	-	-	2
Análise Especializada II	Anual	-	-	2
Leitura de Partituras II	Anual	-	1	-
Estética Musical II	Anual	1	-	-
Instrumento II (b)	Anual	-	1	-
Seminário II (c)				

ANEXO VIII QUADRO VI				
CURSO DE COMPOSIÇÃO				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA				
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA				
GRAU: BACHAREL				
ANO 3.º				
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teóricas-Práticas
Composição Livre III (a)	Anual	-	1	-
Composição Estilística III	Anual	-	-	1
Técnicas de Instrumentação, Escrita Vocal e Orquestração III	Anual	-	-	1
Música Electroacústica II	Anual	-	-	2
Análise Especializada III	Anual	-	-	2
Instrumento III (b)	Anual	-	1	-
Seminário III (c)				

Notas ao anexo IX

(a) Esta disciplina será ministrada em regime individual.

(b) A frequência desta disciplina, que corresponde ao instrumento praticado pelo aluno, é facultativa.

(c) O seminário deverá ser escolhido pelo aluno, de entre vários que serão organizados no decorrer do ano lectivo. No entanto, no decorrer do curso será de frequência obrigatória um seminário de improvisação especialmente destinado a compositores e directores de orquestra e de coro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A

Regime jurídico das reservas florestais

Nos baldios e em outras áreas que se encontram sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas existem certas zonas que apresentam características especiais que importa preservar.

Essas características respeitam a diversos factores, designadamente o tipo de vegetação e a sua localização, que lhes conferem um acentuado interesse botânico, geológico, hidrológico e até paisagístico.

Através do presente diploma pretende-se estabelecer o regime jurídico a que ficarão sujeitas as reservas florestais, conferindo aos serviços competentes da administração regional os poderes necessários para a efectiva preservação das mesmas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece o regime jurídico de criação e funcionamento de reservas florestais na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Noção, criação e classificação das reservas florestais

Artigo 2.º

Constituem reservas florestais as áreas situadas dentro dos perímetros florestais, núcleos florestais e em outras zonas sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) que, numa óptica de uso múltiplo, se revestem de interesse científico nos aspectos botânico, geológico ou hidrológico e de valor para a protecção da natureza e de ecossistemas florestais, para a cultura e ensino ou para a prática de recreio, turismo e defesa paisagística.

Artigo 3.º

1 — As reservas florestais classificam-se em naturais e de recreio.

2 — As reservas florestais naturais subdividem-se em integrais ou parciais.

Artigo 4.º

A criação e a classificação de reservas florestais serão objecto de decreto legislativo regional.

CAPÍTULO III

Reservas florestais naturais

Artigo 5.º

1 — Consideram-se como reservas florestais naturais as áreas de maior interesse ecológico e importância científica para a protecção de ecossistemas, da flora, da fauna, da paisagem e de outros aspectos físicos.

2 — Nas reservas florestais naturais integrais só deverá ser admitida a presença humana por razões científicas, técnicas e administrativas, com vista a possibilitar o desenvolvimento da livre influência de factores ecológicos.

3 — Nas reservas florestais naturais parciais poderá ser admitida a presença humana e autorizadas certas actividades de recreio.

Artigo 6.º

Os planos de ordenamento e as normas de funcionamento das reservas florestais naturais serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7.º

A exploração espeleológica, bem como a realização de quaisquer construções nas áreas subterrâneas aque-

las que constituem as reservas florestais, carecem de autorização conjunta das Direcções Regionais dos Recursos Florestais e da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

CAPÍTULO IV

Reservas florestais de recreio

Artigo 8.º

Consideram-se como reservas florestais de recreio as áreas florestais cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações.

Artigo 9.º

As normas de funcionamento e de utilização pelo público das reservas florestais de recreio serão aprovadas por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 10.º

Quando na área de uma reserva florestal sejam abrangidos terrenos não incluídos em baldios e que não se encontrem sob a administração da SRAP, tais terrenos ficam sujeitos às prescrições que venham a ser estabelecidas nos respectivos planos de ordenamento, devendo ser asseguradas pelo Governo Regional formas de colaboração ou de compensação a conceder aos respectivos proprietários.

Artigo 11.º

A gestão e fiscalização das reservas florestais compete à Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos serviços.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex